



"BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE INSP. DANIEL MANGABEIRA

PROJETO DE LEI Nº _____/2024.

DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO DOS TELEFONES PÚBLICOS INATIVOS E COM DEFEITOS NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA - RR DECRETA:

Art. 1º - A empresa responsável pelos telefones públicos (orelhões) no Município de Boa Vista, deverá remover os inativos e com aparentes e/ou de funcionamento, de cunho técnico ou estrutural, situados nos e vias públicas da Cidade.

Parágrafo único - A empresa de telecomunicação a qual incide tal dever, deverá ser aquela que, ao tempo desta Lei, seja a responsável por incorporar os serviços de telefonia da empresa que originariamente responderá pelos orelhões.

Art. 2º - Após a remoção dos telefones públicos, ficará a cargo da empresa responsável executar a revitalização do local, podendo ser feitas parcerias público-privadas nesse sentido, se for de interesse da administração.

Art. 3º - A Empresa responsável pelos telefones públicos deverá implantar sinalização tátil no piso dos orelhões que permanecerem em perfeitas condições de uso, e sempre que possível, no mínimo, a 1 metro de seu entorno, a fim de identificar a presença das estruturas e evitar potenciais acidentes.

Parágrafo único - A sinalização a que se refere o caput deverá atender as especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 4º - O cumprimento do estabelecido no art. 1º desta Lei, deverá ser concluído em prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias, a contar da data oficial desta Lei.

Art. 5º - O descumprimento do disposto nesta Lei, implica à empresa infratora as seguintes sanções administrativas:



**"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE INSP. DANIEL MANGABEIRA**

I - Advertência formal, via, para que regularize imediatamente os aparelhos telefônicos orelhões no prazo de 5 (cinco) dias;

II - Em caso de descumprimento, aplicação de multa diária, de 2 UVMC para cada de orelhão irregular, nos termos desta Lei;

III - Superado o prazo de 30 (trinta) não regularizada a situação, aplicar-se-á multa em dobro do previsto no inciso II do art. 5º desta Lei.

Art. 6º - O poder executivo poderá, caso entenda necessário, regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista/RR, 11 de janeiro de 2024.



**INSPETOR DANIEL MANGABEIRA
VEREADOR**



"BRASIL - DO CABURÁ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE INSP. DANIEL MANGABEIRA

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei proposto tem como objetivo abordar a situação atual dos telefones públicos (orelhões) em Boa Vista, que estão em estado de abandono e desuso. É importante lembrar que esses aparelhos já foram um importante meio de comunicação social que permitiu, a um custo baixo, que a população tivesse acesso à telefonia em uma época em que apenas os mais privilegiados podiam adquirir um celular. A contribuição dos orelhões para a universalização da telefonia no Brasil é inegável.

No entanto, sabemos que os serviços de comunicação remota e móvel foram amplamente difundidos no Brasil e no mundo, sendo hoje uma realidade consolidada. Nesse contexto, os telefones públicos foram gradualmente perdendo sua função, inclusive social, e foram esquecidos pelas empresas responsáveis por sua instalação e manutenção.

Atualmente, os orelhões se acumulam nas grandes cidades, de forma desordenada e sem utilidade, ocupando calçadas e logradouros públicos, representando um risco real para a população, especialmente para aqueles com algum tipo de deficiência, principalmente visual.

Em Boa Vista, apesar da falta de dados oficiais fornecidos pela empresa de telefonia responsável, dezenas de orelhões inoperantes podem ser facilmente encontrados em toda a cidade. Obsoletos, eles atualmente servem à criminalidade, como instrumento de vandalismo, pichação, reprodução de imagens pornográficas e alusivas a facções, além de cabines de consumo de drogas e esconderijo de marginais. A retirada dos aparelhos quebrados ou defeituosos será de grande valor para a desobstrução das calçadas públicas, melhorando a acessibilidade e efetivando princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e o direito irrestrito de ir e vir.



**"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE INSP. DANIEL MANGABEIRA**

É fundamental ressaltar que a instalação do piso tátil nos aparelhos em funcionamento, em perfeitas condições de uso, a que faz referência o projeto, tem o objetivo de posicionar e orientar as Pessoas Com Deficiência visual no espaço das vias públicas. Os padrões de acessibilidade precisam ser implementados em face ao direito dos cidadãos, a fim de garantir a segurança dessas pessoas e, principalmente, prevenir a ocorrência de acidentes e transtornos.

Tendo relatado a essencialidade do projeto e demonstrado sua relevância, submetemos ao crivo dos nobres pares contando com o apoio e o voto favorável dos membros desta Casa, para que aprovemos a matéria, avançando no que diz respeito à acessibilidade e otimização dos espaços públicos do Município de Boa Vista.

Boa Vista/RR, 11 de janeiro de 2024.



INSPETOR DANIEL MANGABEIRA

VEREADOR